



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>76902/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>MARCELO DUARTE MONTEIRO</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA</b> (Superintendente de Manutenção de Obras Públicas) <b>CLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA</b> (Superintendente de Manutenção de Obras Rodoviárias) <b>SILVIO ROBERTO MARTINELLI</b> (Gerente da ponte de madeira) <b>CARLOS VITOR ALVES MARTINS</b> (Engenheiro Civil)
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### RAZÕES DO VOTO

1. Nos termos do artigo 270, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o recurso de embargos de declaração constitui ferramenta processual para elucidação de decisão ou acórdão contraditório, omissos ou obscuros:

#### *Resolução nº 17/2007*

*Art.270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:*

*I – (...)*

*II - (...)*

*III – Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.*

2. Os embargos de declaração possuem o objetivo de sanar eventual obscuridade ou contradição ou ainda, integrar a decisão quando for omitido ponto sobre o qual devia



pronunciar-se o Relator ou Tribunal Pleno. Tal espécie recursal não detém a mesma amplitude recursal destinada aos demais recursos, ou seja, não podem ser utilizados com o fim único de reexame do julgado, pois são condicionados à existência de omissão, contradição e obscuridade.

3. *In casu*, os embargos de declaração foram opostos por Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Cléber José de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli e Carlos Vitor Alves Martins contra Acórdão assim ementado:

*“ACÓRDÃO Nº 517/2017 – TP*

*SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PONTE DE MADEIRA SOBRE O RIO ARICÁ MIRIM, CONHECIDO COMO RIO BAMBÁ, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER-MT. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, À SINFRA, À DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES FAZENDÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, À CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE OS RESPONSÁVEIS FIQUEM INABILITADOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA CONTRATADA. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.690-2/2015. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária no sentido de determinar a inabilitação do Sr. Carlos Vitor Alves*



*Martins para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 285, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), além dos demais responsáveis citados em seu voto constante dos autos, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.903/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa originada de ofício encaminhado pela delegada da Polícia Judiciária Civil, Sra. Alexandra Campos Mensch Fachone, acerca de irregularidades na contratação e execução de serviços de uma ponte de madeira sobre o rio Aricá Mirim, conhecido como rio Bambá, no município de Santo Antônio de Leverger, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sendo os Srs. Valdisio Juliano Viriato - secretário adjunto executivo do Núcleo de Trânsito, Transporte e Cidades; Fransuise Albuquerque Souza – ex-chefe do Núcleo Setorial de Finanças, neste ato representados pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392); Cinésio Nunes de Oliveira - ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, neste ato representado pelos procuradores acima mencionados e também pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839; Edjalma da Costa e Silva – servidor, neste ato representado pelos procuradores Fabiano Alves Zanardo – OAB/MT nº 12.770, José Krominski – OAB/MT nº 10.896, Lucas Oliveira Bernardino Silva – OAB/MT nº 12.027 e Marciano Xavier das Neves – OAB/MT nº 11.190; Alaor Avelos Zeferino de Paula - ex-secretário adjunto de Transporte; Carlos Vitor Alves Martins - engenheiro fiscal do Contrato nº 134/2014 à época; Silvio Roberto Martinelli - engenheiro fiscal do Contrato nº 002/2013 e gerente de pontes de madeira à época; Cleber José de Oliveira - ex-superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias; e Eduardo Tomio Iwashita - presidente da*



*Comissão Provisória Conjunta n° 001/2011/SETPU/SAE/NUTC, neste ato representados pelos procuradores João Vitor Scedryzk Braga – OAB/MT n° 15.429 e Paulo da Silva Costa – OAB/MT n° 12.435 (Braga e Costa Advocacia S/S – OAB/MT n° 791); Arnaldo Alves de Souza Neto - ex-secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana; Antônia Luiza Ribeiro Pereira, Maria Helena Barbosa Alves e Zenildo Pinto de Castro Filho – respectivamente presidente e membros da Comissão de Licitação Portaria n° 616/2012/SETPU; e as empresas: Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda., representada pelos Srs. Gaspar Marciano de Oliveira e Teracs Sodré Marciano e Ribeiro Filho; Construtora Rodrigues Ltda, representada pelo Sr. Valúcio Rodrigues da Silva – sócio gerente e pelos procuradores João Vitor Scedryzk Braga – OAB/MT n° 15.429 e Paulo da Silva Costa – OAB/MT n° 12.435 (Braga e Costa Advocacia S/S – OAB/MT n° 791); Almeida Construções e Serviços Ltda., neste ato representada pelo Sr. Edvaldo Henrique de Almeida – sócio proprietário e pelo procurador Antônio Tertuliano Rodrigues Júnior – OAB/MT n° 12.819; e, TLA Construções Ltda., representada pelo Sr. Luiz Carlos Dorileo de Carvalho, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, nos termos do artigo 70, I e II, e 75, III, da Lei Complementar n° 269/2007, c/c os artigos 286 da Resolução n° 14/2007, e 3°, § 3°, da Resolução Normativa n° 17/2016-TP, **aplicar as seguintes multas: 1)** aos Srs. Alaor Alvelos Zeferino de Paula (CPF n° 103.428.421-53), Cléber José de Oliveira (CPF n° 142.742.801-87) e Carlos Vitor Alves Martins (CPF n° 418.077.586-72), para cada um, a **multa de 20 UPFs/MT**, em virtude da irregularidade JB 99, pagamento por serviços não executados; **2)** ao Sr. Carlos Vitor Alves Martins a **multa de 20 UPFs/MT**, em virtude da irregularidade JB 03, realização de pagamento sem a regular liquidação; **3)** ao Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula a **multa de 30 UPFs/MT**, em razão da irregularidade GB 01, não realização de processo licitatório; **4)** aos Srs. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Arnaldo Alves de Souza Neto (CPF n° 181.417.306-49), Cléber José de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli (CPF*



nº 182.178. 186-49) e à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho (CNPJ nº 00.866.335/0001-97), para cada um, a **multa de 50 UPFs/MT**, em virtude da irregularidade GB 99, simulação de procedimento licitatório; **5)** aos Srs. Fransuise Albuquerque de Souza (CPF nº 536.499.071-00) e Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91), para cada um, as **multas de: a) 10 UPFs/MT** em razão da irregularidade EB 06\_Controle Interno, descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos; e, **b) 6 UPFs/MT** em razão da irregularidade DB 14, não retenção de ISSQN ou comprovação do recolhimento aos cofres públicos municipais do local da execução da obra; **determinar** à empresa Construtora Rodrigues Ltda. (CNPJ nº 15.962.780/0001-28) e ao Sr. Carlos Vitor Alves Martins que **restituam** aos cofres públicos estaduais, solidariamente, o **valor atualizado de R\$ 37.274,80** (trinta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), referente ao pagamento e recebimento de serviços não executados, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 285, II, e 294 da Resolução nº 14/2007, sendo cada parcela atualizada a partir da data do efetivo pagamento; e, ainda, considerando indícios robustos de atos de improbidade administrativa, **determinar** a inabilitação dos responsáveis, Srs. Carlos Vitor Alves Martins, Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Cléber José de Oliveira e Silvio Roberto Martinelli para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública pelo período de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 285, IV, da Resolução nº 14/2007; e, por fim, **declarar a inidoneidade** da empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. para participar de licitações públicas, em razão do cometimento da irregularidade GB 99, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 295 da Resolução nº 14/2007, **determinando** ao Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Logística que instaure Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica, devendo comprovar a designação da comissão



*responsável pela condução dos trabalhos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A restituição e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos: **1)** ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - CREA, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; **2)** à Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso - SINFRA, para: 2.1) instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar à luz do artigo 170 da Lei Complementar nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos de Mato Grosso), diante da gravidade da conduta adotada pelos engenheiros Carlos Vitor Alves Martins e Silvio Roberto Martinelli; e, 2.2) instauração de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica, tendo em vista a declaração de inidoneidade da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. para participar de licitações públicas, devendo comprovar a designação da comissão responsável pela condução dos trabalhos **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**; e, **3)** à Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública, à Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017). Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, em substituição legal, e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO Publique-se. Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.*



4. Conforme se depreende, os embargos foram interpostos para impugnar Acórdão que julgou parcialmente procedente Representação de Natureza Externa em desfavor da SINFRA, acerca de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2013 e nº 134/2014, de execução de serviços de reconstrução e reforma da ponte de madeira na Rodovia MT- 468, Trecho: Entroncamento MT-364 e Entroncamento MT-361, sobre o Rio Aricá, no Município de Santo Antônio do Leverger-MT.

5. Em suas razões, os embargantes aduzem que o Acórdão embargado padece de omissão em relação aos argumentos trazidos pelas partes em sede de defesa. Salientam que existe comprovação de que se tratava de obras realizadas em pontes distintas e que a informação prestada pela equipe técnica seria “totalmente fictícia”, pugnano pelo acolhimento do recurso com vistas a sanar as contradições e supostas omissões do Acórdão nº 517/2017-TP.

6. Em que pese as razões recursais, verifico que a pretensão recursal não merece êxito na medida em que as partes não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado. A questão relacionada à suposta existência de duas pontes foi amplamente combatida pela equipe técnica durante a instrução processual, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

7. Na lição de autorizada doutrina, *“dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício”*<sup>1</sup>.

8. Consoante o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a afastar do julgado eventuais omissão, obscuridade e contradição ou corrigir erro material e não se evidenciam como via adequada para rediscussão do mérito da causa.

<sup>1</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil: adaptadas ao novo Código de Processo Civil.V.III.3 ed.São Paulo: Saraiva, p.143



9. A matéria suscitada no apelo foi devidamente apreciada, com fundamentação coesa e direcionada a elucidar as questões controversas relacionadas aos contratos de reforma e reconstrução da ponte de madeira sobre o Rio Aricá, no Município de Santo Antônio do Leverger-MT.

10. Destarte, à míngua de argumentos em sentido contrário, tem-se que estes embargos foram opostos sob a nítida pretensão de rediscussão da matéria para modificação do julgado inexistindo omissão a ser suprida.

11. Portanto, verifico que o presente recurso possui caráter meramente protelatório, voltado a postergar desnecessariamente o cumprimento da decisão, de modo que incide sobre o caso a aplicação de multa conforme disciplina do artigo 281 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007) combinado com o artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil:

#### **Regimento Interno TCE-MT**

**Art.281.** *O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.*

#### **Código de Processo Civil**

*Art.1.026.(...)*

*§2º. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.*

12. Nesse sentido, colhe-se recente precedente do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de aplicação de multa:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MERA PETIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO CIVIL.**



**MULTA AO EMBARGANTE.** (TCU – Acórdão nº 593/2017, Processo TC 003.746/2011-9 Primeira Câmara, Relator: Ministro Bruno Dantas, Data de julgamento: 29/03/2017).

13. No paradigmático Acórdão nº 593/2017-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União entendeu que as disposições do novo Código de Processo Civil referentes a embargos de declaração meramente protelatórios se aplicam aos processos que tramitam naquela Corte de Contas.

14. No caso concreto, ao analisar o comportamento dos recorrentes, percebe-se de igual forma, o nítido intento de dificultar o exercício das competências constitucionais por este Tribunal, mediante utilização de expedientes recursais desprovidos de substratos jurídicos que apenas reproduzem o teor de manifestações anteriores.

15. Ante todo o exposto, em consonância com o Parecer nº 586/2018, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, julgando-os manifestamente protelatórios e **condenando** os recorrentes Alaor Avelos Zeferino de Paula, Cléber José de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli e Carlos Vitor Alves Martins ao **pagamento individual de multa no valor equivalente a 10 (dez) UPF's/MT.**

16. É como voto.

Cuiabá, 21 de março de 2018.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Conselheiro Interino Conforme Portaria nº 122/2017